CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86802-970 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº300/2012

SÚMULA – Altera dispositivos da Lei nº162/2007 que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo no Município, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADORE JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO – DECO- , E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Acrescenta inciso XI, XII e XIII ao artigo 15 da Lei nº162/2007, com a seguinte redação:

Art. 15 - .....

XI – manter tripulação mínima de 02 (duas) pessoas, sendo um cobrador e um motorista em cada ônibus do transporte coletivo.

XII – Fica a(s) empresa(s) vencedora da concessão proibida de incumbir aos motoristas a atribuição simultânea da condução do veículo e cobrança de passagens.

XIII – No caso de descumprimento destas exigências, caberá aos poder concedente, mediante seus órgãos competentes, fiscalizar e impor as seguintes penalidades:

a)- advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

b)- multa por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto na alínea anterior, em normas estabelecidas no edital licitatório.

c)- no caso de continuidade do descumprimento destas exigências, após o caso de reincidência com aplicação de multa transitada em julgado, fica o Executivo Municipal autorizado a cassar a permissão da empresa infratora.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

José Airton de Araújo – DECO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86802-970 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO EM CURITIBA EXIGIREM QUE MOTORISTAS EXERÇAM AO MESMO TEMPO A CONDUÇÃO DE VEÍCULO E COBRANÇA DE PASSAGENS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É proibido às empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo em Curitiba incumbir aos motoristas a atribuição simultânea de condução do veículo e cobrança de passagens.

Art. 2º No caso de descumprimento desta lei, caberá ao poder concedente, mediante seus órgãos competentes, fiscalizar e impor as seguintes penalidades às concessionárias:

I - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;

III - diante da continuidade do descumprimento desta lei, após caso de reincidência com aplicação de multa transitada em julgado, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Curitiba a cassar a permissão da empresa infratora.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 23 de novembro de 2012.

Luciano Ducci
PREFEITO